PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8003432-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS e outros (2) (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA-BA Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES DECRETADAS EM 01/02/2022, PELA SUPOSTA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CPB, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PREJUDICADO. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS/LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA, REALIZADO NO CORPO DA VÍTIMA EMANUEL MENDES SILVA, ENCONTRAM-SE ADUNADOS ÀS FLS. 55/59 DO DOCUMENTO DE ID 185196902 DOS AUTOS ORIGINAIS. 02- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 03-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO BONS ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8003432-07.2022.8.05.0000, em que figura como Pacientes ALDAIR PEREIRA DA SILVA e RIAN SILVA SANTOS, como impetrante o Bel. Gabriel Kruschewsky Santos OAB/BA 40.421 e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Beurarema/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS Órgão Julgador: Primeira CORPUS CRIMINAL n. 8003432-07.2022.8.05.0000 Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS e outros Advogado (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA-BA Advogado (s): Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Gabriel Kruschewsky Santos, inscrito na OAB/BA sob o nº 40.421, em favor de ALDAIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Nilzio Pereira da Silva e de Maria das Graças Reis de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº 15374664 53, da SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.445.095-27; e RIAN SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de pai não declarado e de Aleide Pereira da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 1456873687, da SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.450.755-47, ambos residentes e domiciliados na Avenida Henrique Brito, nº 665, Centro, CEP: 45.620-000, São José da Vitória/BA apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Buerarema/BA. Aduz, o Impetrante,

que os Pacientes foram presos em 31 de janeiro de 2022, acusados da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva, a despeito da ausência de requisitos da segregação cautelar, da favorabilidade das condições pessoais dos Coactos e, ainda, da desnecessidade da medida Alega a "ausência do exame de corpo de delito (da vítima) em questão, ou seja, o que corroboraria a materialidade delitiva de tal fato (homicídio), destarte, impossibilidade da conversão de tais prisões em flagrantes para prisões preventivas." Sustentando que "que as prisões em flagrante dos Pacientes em questão, foram baseadas por intermédio de relatos e não por intermédio de provas materiais, inclusive, estranhamente não consta o Laudo Pericial (Laudo de Exame Cadavérico), Atestado/Certidão de Óbito ou até mesmo imagem de câmera de segurança do estabelecimento (posto de combustível "água mineral") o qual supostamente ocorreu tal O pleito antecipatório de fato", requer a concessão liminar da ordem. tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 24507589. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade apontada como coatora, conforme ID 25598637. A Procuradoria de Justiça em parecer ID 26046837 opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8003432-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS e outros (2) (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA-BA Advogado (s): V0T0 O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente, o inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelos Coactos advindo da "ausência do exame de corpo de delito (da vítima) em questão, ou seja, o que corroboraria a materialidade delitiva de tal fato (homicídio), destarte, impossibilidade da conversão de tais prisões em flagrantes para prisões preventivas". Além disso, aduz inexistência de requisitos para manutenção da custódia preventiva dos Pacientes, diante da favorabilidade das suas condições pessoais. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA VÍTIMA Ab initio, alega o Impetrante a "ausência do exame de corpo de delito (da vítima) em questão, ou seja, o que corroboraria a materialidade delitiva de tal fato (homicídio), destarte, impossibilidade da conversão de tais prisões em flagrantes para prisões preventivas." (documento de ID 24377043). Ocorre que, cumpre informar que, da análise dos autos originais, tombados sob o nº 8000171-32.2022.8.05.0033, infere-se que o Laudo de Exame de Lesões Corporais/Laudo de Exame de Necrópsia, realizado no corpo da vítima Emanuel Mendes Silva, encontram-se adunados às fls. 55/59 do documento de Deste modo, não há que se falar em ausência do exame de corpo de delito no ofendido, encontrando-se a supracitada alegação do 02-DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO Impetrante prejudicada. DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES Consoante apurado dos presentes autos, bem como dos autos originais nº 8000171-32.2022.8.05.0033, verifica-se que, no dia 31 de janeiro de 2022, por volta das 1h30min, em

frente ao Posto Água Mineral, próximo à Churrascaria Vitória, na Rodovia BR 101, zona urbana de São José da Vitória/BA, os Paciente, na companhia de Lucas de Jesus dos Santos, por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, estabeleceram unidade de desígnios para ceifar a vida da vítima, Emanuel Mendes da Silva, com golpes de arma branca, em virtude de uma discussão e troca de empurrões anteriores. Infere-se dos autos que no dia, horário e local supracitados, os Pacientes se encontravam em frente ao estabelecimento denominado "Posto Água Mineral" consumindo bebidas alcoólicas, quando a vítima chegou e, novamente, iniciou-se uma discussão. Ato contínuo, os Coactos partiram para cima do ofendido. Aldair Pereira da Silva, ora beneficiário deste writ, lhe desferiu um murro e Lucas, um chute, momento em que Rian Silva Santos, ora coacto, puxou uma faca, golpeou a vítima nas costas e jogou a arma no chão, evadindo-se do local. Em seguida, o Paciente Aldair pegou a faca no chão e desferiu outro golpe na vítima, causando as lesões descritos no laudo de necrópsia, que o levou a óbito. Após análise dos fatos, vejamos teor do decreto prisional dos Pacientes: DOCUMENTO DE ID 24377048- " (...) No caso em comento a representação oferecida pelo Ministério Público merece ser acolhida, uma vez que os elementos colacionados aos autos do inquérito policial demonstram a necessidade da A prova da materialidade e os indícios de autoria prisão cautelar. estão demonstrados pelos documentos juntados aos autos, pelos depoimentos dos policias que efetuaram a prisão dos flagranteados, bem como o depoimento do motorista da ambulância que conduziu a vítima até o Assim, como a lei exige apenas indícios de autoria do delito, por ora ficou comprovado este reguisito. Dos fundamentos: tange aos flagranteados Rian Silva Santos e Aldair Pereira da Silva, verifica-se tratar de crime de homicídio, praticado mediante facadas, com violência explícita que em si revela a gravidade do crime e a necessidade e a adequação da custódia cautelar do indiciado (C.P.P., art. 282, I e II), impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça os próprios presos de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno dos indiciados a seu convívio, ao menos temporariamente. Veja que o flagranteado Rian Silva Santos confessa ter efetuado a facada contra a vítima, sem qualquer alegação de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude ou culpabilidade que possa justificar essa conduta. Em que pese o flagranteado Aldair Silva Santos não ter confessado que atingiu a vítima com uma facada, tanto no depoimento do flagranteado Lucas de Jesus Santos, como nos depoimentos dos policiais, há a informação de que este também agiu com tamanha desproporção em uma briga, ajudando a cometer o homicídio, sem qualquer justificativa de alguma excludente. ressaltar que o flagranteado possui processo crime em andamento, conforme comprova a certidão de antecedentes juntadas nos autos. mais, subsistir também a garantia da instrução criminal, visto que não há nos autos qualquer comprovante de que estes flagranteados possuam residência fixa e trabalho lícito. Com relação ao flagranteado Lucas de Jesus Santos, por ora, não há provas suficientes, de periculosidade em cometer novos delitos, afetando a ordem pública, agindo com tamanha crueldade como relatada pelos outros comparsas, uma vez que alegou que não sabia da arma branca que o flagranteado Riam portava, bem como não a utilizou, merecendo assim a concessão de sua liberdade provisória.

presença de uma das hipóteses do artigo 313doCPP. O delito praticado pelo (s) acusado (s) é doloso e tem pena superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RIAN SILVA SANTOS, filho de Aleide Pereira da Silva e Fabio Souza dos Santos e ALDAIR PEREIRA DA SILVA, filho de Maria das Graças Reis de Oliveira. Concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado LUCAS DE JESUS SANTOS, filho de Veronice de Jesus e Antônio Lima dos Santos com a imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades e manter seu endereço atualizado nos autos. O descumprimento de qualquer destas medidas impostas acarretará em outras medidas mais enérgicas ou até na decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º do Código de Processo Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em relação aos flagranteados RIAN SILVA SANTOS e ALDAIR PEREIRA DA SILVA, servindo a presente decisão como mandado de prisão e determinação para conduzi-los ao Conjunto Penal de Expeca-se ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO em relação ao flagranteado LUCAS DE JESUS SANTOS. (...)" (grifos nossos). Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou as prisões preventivas dos Pacientes, uma vez existir lastro probatório suficiente que os aponta, ao menos em tese, como os autores da prática de homicídio qualificado, que vitimou Emanuel mendes da Silva, porquanto o Douto Juíz a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Magistrado de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor dos coactos, em face da gravidade concreta do crime. Com efeito, a gravidade do homicídio duplamente qualificado aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte do ofendido, Emanuel Mendes da Silva, porquanto os pacientes, supostamente, por motivo fútil, após ingestão de bebida alcoólica, utilizando-se de uma faca, agiu de surpresa e desferiu golpes em região vital do corpo da vítima, levando-o a óbito, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais/Laudo de Exame de Necrópsia, de fls. 55/59 do documento de ID 185196902 dos autos originais. Conforme se verifica da decisão juntada no documento de ID 24377048, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da gravidade em concreto da PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO conduta criminosa. DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2021, DJe 15/10/2021) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação. 2. No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há muitos anos, desde a época em que ela própria era bebê, prevalecendo-se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez. 3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo. 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo - até mesmo por questões de prudência -, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 417.226/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2020, DJe 16/10/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida. 4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas. 5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 455.994/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2020, DJe 11/10/2020) Como se vê, a expressa referência à existência da gravidade em concreto da ação dos Pacientes não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto o Magistrado de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos, inclusive, de acordo com o entendimento majoritário do STJ e dos Tribunais, conforme destacado nas jurisprudências acima Além disso, a Autoridade Impetrada utilizou-se, ainda, do fundamento da garantia da instrução criminal, porquanto "visto que não há nos autos qualquer comprovante de que estes flagranteados possuam residência fixa e trabalho lícito", com alta possibilidade de furtam-se, assim, da aplicação da lei penal, indicando-se nesse caso, a necessidade da decretação das prisões preventivas. Nesse trilhar, da análise de tudo quanto exposto acima, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que os Pacientes encontram-se presos em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como

evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 03- DA ALEGADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES Importa frisar que, malgrado tenha o Impetrante apontado terem os Pacientes condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM OUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em guase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. (HC 366959 / SP, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2020) (grifos (...) Por outro lado, é cediço que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arguição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator:Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020)(grifos Ex positis, de acordo com os termos do voto È COMO VOTO. proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora